



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

129

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto superior direito da página.

Processo nº 2496000377.9
Autos de Concordata Preventiva
Requerente: Restaurante Vilson Igreja Ltda.

Vistos, etc.

RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, aforou pedido de concessão de concordata preventiva, explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pleito, oferecendo aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento integral no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, propondo-se a resgatar o equivalente a 2/5 (dois quintos), ao final do primeiro ano e 3/5 (três quintos), ao término do tempo reclamado.

Instruiu a petição com os documentos constantes a folha 13 a 43.

Com o deferimento do processamento da concordata (fl. 46), foram encerrados os livros obrigatórios pelo escrivão judicial (fls. 47/48), expedido o respectivo edital (fls. 50/56), bem como edital do quadro geral de credores (fl. 57), publicados em órgão oficial (fls. 66/67), ordenada a suspensão das ações e execuções contra a requerente (fl. 46), marcado prazo para que os

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

credores quirografários apresentassem declarações e documentos justificativos de seus créditos (fl. 46), nomeado comissário o primeiro maior credor da praça (fls. 46) e intimado o representante do Ministério Público (fl. 59).

Seguiram-se, então, nomeações de comissário (fls. 62, 68, 71), até que o terceiro maior credor aceitou o mister (fl. 85).

Assinado, pelo comissário, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe (fl. 87).

Na sequência, apresentou aviso de que se achava à disposição dos interessados, requereu a nomeação de perito contábil, e intimação da concordatária para: a) providenciar a publicação do aviso no órgão oficial; b) informar no processo os bancos em que mantém conta corrente; e, c) apresentar balancete. Pugnou, ainda, pela realização de audiência a fim de esclarecer dúvidas em relação a concordata, a fixação de sua remuneração em três salários mínimos e a intimação de todos os atos realizados no feito (fls. 88/90).

Por decisão de fl. 91, deferiu-se a intimação da concordatária para os fins especificados pelo comissário, nomeou-se perito contábil, fixou-se a remuneração do comissário em dois salários mínimos e indeferiu-se a audiência requerida.

A concordatária restou intimada, na pessoa de sua procuradora legal (fl. 94), sendo que a não aceitação do cargo pelo primeiro perito nomeado (fl. 104), implicou na sua substituição (fl. 105).

Intervindo no feito, requereu o comissário a intimação do perito, para que procedesse os levantamentos necessários e, de outra parte, salientou a inexistência de pagamento a título da remuneração que lhe foi fixada (fl. 108).

Instado o escrivão a informar acerca da intimação do perito nomeado e a concordatária a providenciar o pagamento da remuneração fixada ao comissário, sob pena de decretação da falência, por decisão de fl. 108.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Ao depois, compreendendo que, em verdade, a remuneração do comissário é devida somente após proferida sentença de concessão da concordata, cassou-se as decisões que versaram de forma diversa sobre o tema (fl. 109).

Pelo perito nomeado foi solicitada a apresentação dos quesitos, com o fito de apresentar proposta de honorários (fl. 111).

Quesitos oferecidos pelo comissário a folha 114 a 115.

Sobreveio então informação da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, dando conta da existência de débitos da concordatária pendentes naquele órgão (fls. 119/123).

Tendo em vista que desde o processamento da concordata decorreram mais de dois anos sem que houvesse por parte da concordatária o depósito do valor dos débitos, ordenou-se a intimação do procurador, para que se manifestasse no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser decretada a falência, além do respectivo procedimento por crime falimentar (fl. 124).

Em resposta, aduziu a concordatária que somente após o deferimento, por sentença, da concordata, é que começam a correr os prazos para os pagamentos indicados na inicial, razão pela qual pugnou pela reconsideração do despacho anterior, bem como pelo prosseguimento do feito, acentuando a morosidade com que vem sendo processado (fl. 28).

É O RELATÓRIO.

DÉCIDO.

Versam os autos sobre concordata preventiva, impulsionado por RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA, com proposta aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento de 100% (cem por cento), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a serem pagos 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 no segundo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Compulsando os autos, tem-se que laborou com notório acerto o magistrado prolator da decisão de folha 124, ao consignar, em outros termos, a necessidade do depósito dos valores dos débitos por parte da concordatária, sob pena de lhe ser decretada falência.

Com efeito, preconiza o § 1º do art. 175, da Lei de Falência - Dec. Lei nº 7.661, de 21.06.1945:

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo. (grifei).

Em outras palavras, referido dispositivo estabelece, sob pena de decretação de falência, a obrigação do devedor de efetuar depósito, em dinheiro, das quantias correspondentes às prestações ou percentagens oferecidas, bem como assenta que o prazo de cumprimento tem seu marco inicial concebido na data do ajuizamento do pedido de concordata.

Atenta-se, no caso, que o remédio jurídico em exame foi ingressado pela requerente em juízo no dia 15 de fevereiro de 1996 (consoante chancela protocolar), sendo o seu processamento determinado no dia 21 seguinte.

No pedido, como anteriormente registrado, propôs-se a devedora a quitar seus débitos integralmente aos seus credores no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, satisfazendo o correspondente a 2/5, findo os primeiros doze meses, e o saldo (3/5), ao término do prazo estipulado, o que lhe foi deferido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Atenta-se, no caso, que o remédio jurídico em exame foi ingressado pela requerente em juízo no dia 15 de fevereiro de 1996 (consoante chancela protocolar), sendo o seu processamento determinado no dia 21 seguinte.

No pedido, como anteriormente registrado, propôs-se a devedora a quitar seus débitos integralmente aos seus credores no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, satisfazendo o correspondente a 2/5, findo os primeiros doze meses, e o saldo (3/5), ao término do prazo estipulado, o que lhe foi deferido.

Passados mais de dois anos desde a entrada do pedido em juízo, não houve por parte da devedora o depósito de qualquer quantia.

Daí se infere que, não tendo a devedora efetuado qualquer depósito, não obstante o término de todo o prazo reclamado para a satisfação de seus débitos, qual seja, dois anos, impreterível se torna a decretação de sua falência.

Não vinga, diante deste quadro, a tese firmada a fl. 128, subscrita, a propósito, por advogado não habilitado nos autos (note-se instrumento de mandato a folha 12).

De se ver, a princípio, que o processamento do pedido da concordata preventiva e a sua decretação, se coadunam, mas não se confundem.

O processamento do pedido de concordata preventiva (LF, art. 161, § 1º), precede à sentença de concessão ou negativa da mesma (LF, arts. 174, 182 e 183).

Os depósitos na concordata preventiva, por sua vez, são considerados em atenção aos vencimentos das quantias devidas aos credores, o que pode se verificar **antes mesmo da sentença que conceder a concordata**, segundo disposição expressa do art. 175, § 1º, inc. I, do Dec. lei nº 7.661/45, de acordo com a redação que lhe deu a Lei nº 7.274, de 10.12.84.

Por outro lado, cumpre anotar que o cumprimento da obrigação em comento, a que está atrelado o devedor ao requerer pedido de



134

6

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

concordata preventiva, não está sujeito a nenhuma providência do juízo, nem mesmo de elaboração do cálculo pelo contador judicial.

Outra não é a interpretação que se extrai do § 2º, do art. 175, da Lei de Falências (Dec. Lei nº 7.661, de 21/jun/45), com redação igualmente determinada pela Lei nº 7.274, de 10.12.84:

“Art. 175 (...)

§ 2º O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa de prevista nos incisos V e VI, do parágrafo único, do art. 159, desta lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença mesmo sujeita a recurso.

(...)” (grifei).

Nem mesmo a morosidade do processo judicial, mormente em face dos julgamentos dos créditos e da própria concordata, portanto, são justificativas para o descumprimento do depósito das quantias que se vencerem durante o processamento do feito.

Oportunas, por demais, as advertências do mestre SILVA PACHECO, no sentido de “que a sentença concessiva de concordata nem sempre é proferida antes dos depósitos e, muitas vezes, só é proferida muito após o prazo dos últimos depósitos” (*in* Processo de Falência e Concordata, 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 694).

Não se vislumbra, neste contexto, qualquer fundamento legal capaz de obstar a decretação da falência da devedora, a evidência dos preceitos legais que regulam a matéria e da inércia da mesma em cumprir com as obrigações de sua exclusiva incumbência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Inafastável, como se disse, a decretação, no caso, da falência incidente, na forma albergada pelo art. 175, § 8º, da Lei de Falências que, no escólio de MAXIMILIANUS CLAUDIO A. FÜHRER, “é a que sobrevem no curso do processamento de um pedido de concordata preventiva ou na rescisão de concordata já concedida, quando então o concordatário cai ou recai na falência” (*in Roteiro das Falência & Concordatas*, 9ª ed., revista e atualizada, Editora RT, p. 93).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 175, § 1º, inc. I, § 2º, incs. I e II e § 8º, da Lei de Falências (Lei de Falências (Dec. Lei nº 7.661, de 21/jun/45), com as alterações determinadas pela Lei nº 7.274, de 10.12.84, DECLARO a FALÊNCIA INCIDENTE de RESTAURANTE VILSON IGREJA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Videira, s/nº, no município de Fraiburgo, nesta Comarca, declarando seu termo legal na data de hoje.

Nomeio como síndico, o próprio comissário, na pessoa de Jaime Bramatti, que deverá prestar compromisso inerente a este cargo.

Assinalo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores não concordatícios apresentarem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, ou seja: para os credores anteriores que não estavam sujeitos aos efeitos da concordata, para os credores posteriores e para os credores particulares dos sócios solidários.

Diligencie o cartório:

- a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça;
- c) pela arrecadação urgente;
- d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.



8

136

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Oficie-se a Junta Comercial, dando conta da presente

decisão.

P.R.I.C.

Fraiburgo(SC), 31 de março de 1998.

Pedro Aujor Furtado Júnior,
Juiz Substituto.